



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085193-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada ANA MARIA DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53544

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2085193-75.2025.8.26.0000

FORO REGIONAL DE ITAQUERA

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

AGRAVADA: ANA MARIA DA SILVA SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Ordem de bloqueio da conta bancária da autora e de movimentações financeiras. Inconformismo em relação às 'astreintes'. Não acolhimento. Adequada a fixação de multa cominatória, a fim de compelir o recorrente a cumprir o comando judicial. Penalidade diária estabelecida em R\$200,00 e limitada a R\$5.000,00 revela-se proporcional, considerando a capacidade financeira do agravante.

Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

BANCO BMG S/A interpõe recurso de agravo de instrumento, por não se conformar com a r. decisão (fls. 60 dos autos de origem), proferida na ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais, proposta por ANA MARIA DA SILVA SANTOS, que determinou o bloqueio da conta bancária da autora e de movimentações financeiras, no prazo de 48 horas, pena de multa diária no valor de R\$200,00, limitada a R\$5.000,00.

Defende a ausência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência. Subsidiariamente, pugna pela redução das *astreintes*, por reputá-las incompatíveis com a obrigação determinada. Pleiteia o provimento do recurso (fls. 01/08).

Indeferida a liminar.

Dispensada a intimação da parte adversa, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais; a controvérsia recursal é restrita à multa cominatória, estabelecida por ocasião do deferimento do pleito liminar, que determina o bloqueio da conta bancária da autora e de movimentações financeiras, no prazo de 48 horas, pena de multa diária de R\$200,00 e limitada a R\$5.000,00.

O recurso não comporta provimento.

A despeito dos argumentos apresentados, cabível, na situação em análise, a fixação das *astreintes*.

Referida penalidade busca assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, dando efetividade ao comando judicial, ou seja, o seu objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas forçá-lo a cumprir a decisão concessiva da tutela.

Por se tratar de sanção inibitória, o seu valor não deve guardar relação com o valor da causa ou com a obrigação.

Segundo ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "*O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é*

obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (Código de Processo Civil Comentado, p. 1348, RT, 2015).

No caso, considerando o poderio econômico do recorrente, adequada a manutenção da multa diária em R\$200,00, limitada a R\$5.000,00.

Frise-se, o incremento do montante da penalidade está diretamente relacionado à desídia no cumprimento espontâneo da ordem judicial, de modo que, para evitar o surgimento de valor elevado, basta o simples adimplemento da obrigação determinada.

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, mantém-se a r. decisão agravada.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos pelas partes.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator